

A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO VIRTUAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CENÁRIO DA CRISE DE SAÚDE GERADA PELO COVID 19

*Hugo Assis Passos¹
Cleopas Isaías Santos²
João Rafael de Oliveira³*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A metamorfose e características do plenário virtual; 2 A necessária observância do princípio do colegiado no plenário virtual; 3 O desenho do plenário virtual e ampliação da competência no cenário de crise de saúde do COVID-19; Considerações finais; Referências

RESUMO: O artigo promove reflexões acerca do atual estágio do plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à competência e estrutura institucional de julgamento. Estrutura-se numa análise constitucional da criação, implementação e adequações do meio eletrônico de julgamento. Investiga-se as características dos julgamentos neste meio. Reflete-se sobre o princípio do colegiado. Realiza-se juízo de prognose de prevalência dos entendimentos do relator. Por fim, verifica-se potenciais ofensas aos direitos processuais fundamentais. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, sob o procedimento monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Plenário Virtual; Competência, Ampliação, COVID-19

WIDENING THE COMPETENCE OF THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT'S VIRTUAL PLENARY IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 HEALTH CRISIS

ABSTRACT: The article promotes reflections on the current stage of the virtual plenary session of the Supreme Court, regarding the institutional competence and structure of judgment. The characteristics of the trials in this environment are investigated. It reflects on the collegiate principle. There is a judgment of the prognosis of prevalence of the rapporteur's understandings. Finally, there are potential offenses against fundamental procedural rights. The deductive approach method is used, under the monographic procedure, with bibliographic research technique.

KEYWORDS: Virtual Plenary; Competence; Widening; COVID-19

Artigo Científico apresentado à disciplina Desafios Contemporâneos da Ordem Constitucional, Programa de Doutorado em Direito-IDP – ano 2020.

¹ Advogado. Professor da Universidade Estadual do Maranhão. Mestre em direito constitucional pelo IDP, doutorando em direito pelo IDP.

² Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP; Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS; Delegado de Polícia; Professor da Universidade Estadual do Maranhão.

³ Doutorando em Direito pelo IDP. Mestre em Direito do Estado, com ênfase em processo penal pela UFPR. Coordenador da pós graduação em direito penal e processual penal da ABDConst. Professor de Direito Processual Penal do Centro Universitário Unibrasil. Diretor financeiro do IBDPE. Advogado, sócio do Monteiro Rocha Advogados.

INTRODUÇÃO

No dia 04 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde brasileiro declarou emergência de saúde pública de importância nacional, ato contínuo, decreto do executivo, nº 06/2020, aprovado pelo senado e publicado no diário oficial da União, dia 20 de fevereiro de 2020, declarou estado de calamidade pública em razão da avanço do novo coronavírus – COVID 19.

Na mesma senda, os governadores dos estados, do Distrito Federal, assim como, prefeitos municipais, editaram atos normativos de sua competência para o controle da disseminação do vírus; deste modo, as atividades públicas e privadas foram reorganizadas, mantendo-se apenas serviços essenciais, em âmbito federal, estadual e municipal.

No Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, através da resolução 313/20, suspendeu prazos em todas as jurisdições até 30 de abril de 2020, com prorrogação até 15 de maio de 2020, pela resolução 314/20. Estes atos normativos objetivaram uniformizar o funcionamento e garantir o acesso à justiça durante a crise de saúde, contudo, a suspensão não alcançou o Supremo Tribunal Federal,

Neste cenário, o Supremo Tribunal Federal, em marcha contínua de virtualização dos atos processuais da corte, a exemplo da ampliação da competência de julgamento do plenário virtual, anunciou para os dias 15 e 16 de abril, o início das primeiras sessões plenárias inteiramente em videoconferência, em observância à sua resolução nº 672 que objetivou a diminuição de circulação de pessoas no prédio do órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro.

Neste estado de coisas, debruça-se sobre a ampliação das competências do plenário virtual e da pertinência constitucional das repercussões das decisões administrativas do STF na virtualização de atos processuais.

O plenário virtual foi criado e implementado para o julgamento da preliminar da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, requisito indispensável para julgamento do mérito do Recurso Extraordinário atinente à comprovação da relevância social, política, econômica e jurídica da questão constitucional vertida no recurso excepcional.

Ocorre que o STF, via reformas regimentais, vem ampliando a competência do plenário virtual para julgamento de mérito do recurso extraordinário, especificamente, na hipótese de reafirmação de jurisprudência consolidada da corte e, por meio da

Emenda Regimental 51, de 2016, o julgamento dos embargos de declaração e dos agravos internos.

A resolução nº 669 de 19 de março de 2020, por sua vez, regulamentou que todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor, com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.

Resta claro, que, com as novas disposições regimentais, completou-se a transferência de competências do plenário físico para o plenário virtual, ou uniformização das competências, em nome da continuidade da prestação jurisdicional na perspectiva da crise de saúde vivenciada, e da proteção do valor da celeridade; porquanto, declara o Supremo Tribunal Federal que almeja uma prestação jurisdicional efetiva, razoavelmente durável e o aperfeiçoamento da gestão dos estoques de demandas.

Adverte-se que da leitura das alterações regimentais supramencionadas, não se extrai que as modificações da competência do plenário virtual sejam temporárias, ao contrário, o comportamento institucional na última década demonstra caráter de perenidade em tais reformas do regimento.

Neste passo, reflete-se se em prol da continuidade, ainda que em um cenário de crise, e da celeridade da tutela jurisdicional, podem ser superados outros valores consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, tais como a segurança, o devido processo legal, a colegialidade, o dever de fundamentação, a transparência na seleção e julgamento dos temas.

Admite-se que a busca por soluções para o acúmulo de demandas no Supremo Tribunal Federal e o desequilíbrio funcional da Corte Suprema brasileira, decorrente da crise numérica vivida, impõe atenção e criatividade administrativa para equacionar tal situação.

Entretanto, é passível de questionamento a postura crescente de se retirar do plenário físico o julgamento de mérito de espécies recursais e as ações constitucionais do controle abstrato, ou seja, utilização do plenário virtual para além da análise da repercussão geral da questão constitucional.

Desta feita, levanta-se como problema de pesquisa em que medida o desenho institucional do plenário virtual e a ampliação de sua competência para enfrentamento da crise de saúde e da crise numérica do Supremo Tribunal Federal proporciona a

mitigação do princípio do colegiado, aumentando-se os poderes do relator, e representando possíveis ofensas a normas fundamentais processuais.

Como hipótese, afirma-se que a ampliação, em caráter definitivo, da competência do plenário virtual para julgamento de todos os processos de competência do Tribunal, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, pela metodologia do julgamento em listas de processos em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, proporciona a mitigação do princípio do colegiado, concentrando-se ainda mais poderes no relator, assim como ofendem normas fundamentais processuais.

Como objetivo geral, pretende-se investigar a adequação da utilização do plenário virtual para julgamento do mérito de recursos no STF e ações constitucionais, por meio de reflexões sobre a arquitetura institucional do meio eletrônico e das experiências neste espaço já vivenciadas no julgamento da apreciação da repercussão geral.

Como objetivos específicos, analisa-se a estrutura institucional do plenário virtual; as alterações regimentais que ampliaram suas competências; a mitigação do princípio do colegiado, a potencial prevalência dos entendimentos do relator e as possíveis ofensas às normas processuais fundamentais.

Desenvolve-se a pesquisa sobre o tema utilizando-se o método de abordagem dedutivo, sob o procedimento monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica.

1. A METAMORFOSE E CARACTERÍSTICAS DO PLENÁRIO VIRTUAL

No julgamento dos recursos extraordinários, após a criação do filtro da Repercussão Geral, o denominado plenário virtual foi o meio tecnológico utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para racionalizar a análise da existência de relevância social, econômica, jurídica e política em sede de controle difuso. (PASSOS, 2018)

Ou seja, quando de sua gênese, o meio eletrônico, dentro da arquitetura institucional do Supremo Tribunal Federal, foi o órgão destinado ao julgamento da repercussão geral, contudo, o denominado plenário virtual não teve seu rol de competência expressamente delimitado pelo Regimento Interno. (PASSOS, 2018)

A Emenda Regimental nº 42 deu a seguinte redação ao artigo 323 do RISTF: “Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a)

ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”. (BRASIL, 2010b).

Igualmente, nos exatos termos da referida emenda, passou a vigor o artigo Art. 323-A, com a seguinte redação: “O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico” (BRASIL, 2010b).

Além dessas hipóteses, em sessão administrativa, no dia 22 de junho de 2016, o Supremo Tribunal Federal aprovou nova regra, via alteração regimental, Emenda 51, acrescentando ao Regimento Interno o parágrafo 5º ao artigo 317 e o parágrafo 3º ao artigo 337, para julgamento dos agravos regimentais e embargos de declaração – lista. Ampliou-se a competência do meio eletrônico de julgamentos, plenário virtual, para julgamento desses recursos. (PASSOS, 2018)

A principal mudança decorrente desta alteração foi o prazo de cinco dias úteis para a manifestação acerca do provimento ou improvimento do recurso, logo, criou-se o voto tácito do ministro que deixar de se manifestar nos cinco dias, no mesmo sentido do voto do relator do processo.

Em junho de 2019, a resolução nº 642 regulou o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. No artigo 1º, § 1º, disciplinou-se que a critério do relator, poderiam ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos: agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; medidas cautelares em ações de controle concentrado; referendums de medidas cautelares e de tutelas provisórias; recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF; demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

Em mais uma alteração em seu aspecto institucional, a resolução nº 669, de 19 de março de 2020, possibilitou que os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.

Consolidou-se assim o ciclo de ampliação das competências do plenário virtual, atualmente, apto ao julgamento de todas as espécies de processos de competência do tribunal, sem qualquer menção à caráter de provisoriedade.

No curso desta metamorfose do plenário virtual, diversas críticas foram endereçadas ao referido meio eletrônico diante da constatação de deficiências.

Estas decorrentes de seu desenho institucional, falta de transparência, voto tácito, discricionariedade e deficiência de fundamentação – comportamento decisório dos ministros (MEDINA, 2014).

No que concerne à transparência no processo decisório, a Constituição brasileira a concebe como direito fundamental. Quando foi implantado, em 2007, o plenário virtual não era público, seu acesso era limitado aos Ministros; mas, em 2008, o acesso foi liberado ao público em geral, todavia, ainda existe amplo espaço de ampliação da transparência dos julgamentos no plenário virtual. (MEDINA, 2014).

No mesmo sentido, ao analisar o processo decisório no plenário virtual, verificou-se a inexistência de critérios claros para submissão de temas ao meio eletrônico de julgamento; igualmente, constatou-se ausência de transparência das razões para o elevado grau de abstenção dos Ministros e quanto aos fundamentos dos seus votos, pois, restaram comuns constatações que os acórdãos não traziam o fundamento da tese vencedora, diante do voto tácito; por fim, a ausência de participação das partes e do amigo da corte durante a sessão de julgamento. (MEDINA, 2014).

Em relação à discricionariedade, em um primeiro plano, pontua-se que o plenário virtual é opcional, embora, preponderantemente, os casos de julgamento da preliminar de repercussão geral tenham sido feitas neste âmbito. Mesmo com adesão pelos ministros, não houve uniformidade na quantidade de temas relatados por cada ministro, sem qualquer sorte de justificativa clara, fato que também vai de encontro à transparência e aos princípios da administração pública, aplicáveis no âmbito da prestação do serviço público realizado pelo judiciário. (MEDINA, 2014).

No que concerne aos aspectos originários da sessão de julgamento no plenário virtual, esclarece-se que o rito se realizava em meio eletrônico, pelo prazo de 20 dias corridos e ininterruptos, com ou sem manifestação dos ministros, podendo estes, no referido prazo, votarem em qualquer dia, hora e de qualquer lugar.

Deste modo, o relator submetia, por meio eletrônico, cópia de sua manifestação sobre a existência ou não de repercussão geral. Ato contínuo, os demais ministros teriam prazo comum de 20 dias para a pronúncia sobre o tema, também por meio eletrônico. (BUENO, 2014).

Não existia reunião virtual ou debates entre os ministros no referido órgão, nem participação dos advogados das partes na sessão. Outro aspecto importante era a admissão do voto tácito dos ministros que se abstiverem.

Cabe enfatizar que com a emenda regimental nº 51, ampliou-se a competência do plenário virtual para além da análise da preliminar da repercussão geral, o julgamento das “listas”, tendo sido reduzido o prazo de manifestação dos ministros para 5 dias, fato que potencializou ainda mais as abstenções e a prevalência da contagem de votos tácitos e dos entendimentos do relator. (PASSOS, 2018)

No que concerne à repercussão geral, merece atenção, também, o quórum de julgamento no plenário virtual, manifestação de dois terços de seus membros, ou seja, 8 votos contrários à repercussão geral para inadmissibilidade do recurso. O elevado quórum tornou muito difícil a recusa do recurso pelo STF, em caminho inverso à sua finalidade, qual seja, redução do número de demandas existentes no Tribunal. (MEDINA, 2014).

Desta feita, com os necessários 8 votos contrários para rejeitar a existência de repercussão, caso o voto do relator fosse pelo reconhecimento da repercussão geral, a ausência de manifestação dos ministros serviria para o reconhecimento da existência de repercussão, pois se considerava os votos tácitos. O artigo 324, § 2º do RISTF prevê a não incidência da referida regra quando o relator declarar que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento dos ministros no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros. (BUENO, 2014).

Em síntese, as principais características das sessões de julgamento do plenário virtual são a flexibilidade de participação do Ministro, a ausência de reunião simultânea e a interação entre os julgadores, ausência de participação das partes no decorrer da sessão, o prazo peremptório e a irrecorribilidade. (MEDINA, 2014).

Diante das críticas oriundas da academia e da advocacia, a resolução nº 675, de 22 de abril de 2020, determinou que o relatório e os votos inseridos no ambiente virtual serão disponibilizados no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento – supressão do voto tácito -; ademais, permitiu envio de arquivo de sustentação oral por meio do sistema de peticionamento eletrônico, gerando protocolo de recebimento e andamento processual e que as sustentações orais por meio eletrônico serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos

Ministros e ficarão disponíveis no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento.

Nota-se o esforço do Supremo Tribunal Federal de compatibilizar a ferramenta tecnológica de julgamento com a observância de normas constitucionais processuais.

2. A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO NO PLENÁRIO VIRTUAL.

A função jurisdicional pode ser exercida por juízo singular, único ou monocrático, assim como por juízos colegiados, compostos por diversos julgadores, em colaboração para tomada de uma decisão única ou unitária.

Esta decisão unitária nos julgamentos colegiados denominada de acórdão é integrada pela sucessiva manifestação dos julgadores, de modo individual, em um determinado julgamento. A experiência comum reconhece que os julgamentos colegiados ocorrem diante da utilização pelas partes de determinados recursos em face de decisões de juízos singulares e do exercício do princípio do duplo grau de jurisdição. (PASSOS, 2018)

Tal princípio enuncia que as lides ajuizadas devem submeter-se a exames sucessivos, como garantia de boa solução, pois há maior probabilidade de acerto decorrente da submissão dos pronunciamentos judiciais ao crivo da revisão de uma segunda reflexão; ademais, acrescenta-se que, em regra, o julgamento de um recurso compete à juízes mais experientes, em regime colegiado, diminuindo a possibilidade de passarem despercebidos aspectos relevantes para apreciação da espécie. (MOREIRA, 2011).

Adverte-se que o direito ao duplo grau de jurisdição é oriundo de previsão inespecífica de competência recursal para as Cortes de Justiça pela Constituição Federal, mas não consiste em um direito fundamental, posto que o legislador infraconstitucional pode conformá-lo, ou seja, no ordenamento brasileiro, o duplo grau de jurisdição não está garantido de modo inafastável pela constituição. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Em regra, no regime processual brasileiro, os julgamentos afetos aos tribunais, notadamente os recursos, são realizados de modo coletivo, através da construção de vontade colegiada auferida por maioria de votos. (VEREA, 2014).

O prestígio ao regime do duplo grau de jurisdição e ao julgamento colegiado se justifica, pois, a garantia de provável acerto na decisão da causa resulta, principalmente, do controle exercido pelo juízo ad quem, beneficiado nos autos, por material já trabalhado, já submetido ao crivo do primeiro julgamento, às críticas formuladas pelas partes e ao julgamento de juízes mais experientes e em colaboração para construção de uma decisão única e aprimorada. (MOREIRA, 2011).

Todavia, o recurso extraordinário tem cabimento restrito, porquanto, o órgão que aprecia tais recursos não se trata de uma terceira instância, já que esses recursos não dão ensejo a novo reexame da causa, mas, sim, a reexame de questões de direito constitucional. Desta feita, não há que se falar em incidência ou manifestação do princípio do duplo grau de jurisdição nesses casos. (MEDINA; WAMBIER, 2011).

Já o princípio da colegialidade enuncia que os recursos devem ser julgados por órgãos colegiados dos tribunais, ou seja, pelas câmaras, turmas, seções. Desta forma, o juiz natural dos recursos é o colegiado, sendo questionável adequação constitucional, em nosso ordenamento jurídico, de normas que impedem a interposição de recursos contra decisões proferidas monocraticamente nos tribunais. (MEDINA; WAMBIER, 2011).

Assim, embora se admita a não incidência do princípio do duplo grau de jurisdição nos recursos extraordinários, não há dúvidas de que o princípio colegiado a este se aplica. Será objeto de análise a tendência de mitigação do princípio do colegiado, privilegiando-se a celeridade dos julgamentos e gestão numérica dos processos nos tribunais, em face de diversas reformas legislativas e do desenho institucional do plenário virtual.

Antes, é importante mencionar que os julgamentos colegiados possuem matriz constitucional, implícitos nas disposições da Constituição de 1988 que dispõem sobre a estrutura plural dos Tribunais brasileiros. Como exemplo, a disposição prevista no artigo 102 da Constituição Federal prevê o Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e guardião da Constituição, composto por 11 ministros nomeados pelo Presidente de República, após aprovação e sabatina, em votação secreta pela maioria absoluta do Senado. Já o artigo 92 da Constituição, traz a previsão da estrutura organizacional do Poder Judiciário, descrevendo os órgãos que o compõem, apresentando notória composição colegiada o STF, STJ, CNJ, TRFs, TRTs, TREs, Tribunais militares e Tribunais estaduais. (PASSOS, 2018)

Portanto, os julgamentos colegiados possuem matriz constitucional perceptível. A colegialidade é, igualmente, um fator de legitimidade do Judiciário, pois convence o jurisdicionado que sua pretensão foi julgada por uma junta de juízes que, em conjunto, debateram a matéria e buscaram a solução mais justa. (VEREA, 2014).

Deste modo, os julgamentos colegiados prestam-se a trazer mais segurança às partes, assim como maior probabilidade de acerto. Na contramão da observância do colegiado, evidenciam-se as deficiências do plenário virtual.

Desde sua implementação, constata-se que, diante da abstenção dos ministros, sem uma causa evidente, e da contagem de votos tácitos, os julgamentos no plenário virtual tendem fazer prevalecer os votos do relator. Ademais, não há, efetivamente, interação e debate de teses neste meio.

Nessa perspectiva, parece ser possível vislumbrar que sem o aprimoramento do desenho procedimental para aumentar a participação das partes, interação entre os Ministros, efetivo debate de teses, fundamentação e maior transparência, há uma forte tendência de prevalência dos entendimentos do relator nas decisões, diante de uma aparente coleagibilidade.

3. O DESENHO DO PLENÁRIO VIRTUAL E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO CENÁRIO DE CRISE DE SAÚDE DO COVID-19

A situação de emergência de saúde nacional e o decreto de calamidade pública federa, com limitação de atividades privadas e públicas, em nome do combate ao coronavírus – COVID 19, anteciparam mudança de perspectivas de gestão processual do Supremo Tribunal Federal.

Conforme mencionando, primacialmente, o Conselho Nacional de Justiça, através da resolução 313/20, suspendeu prazos em todas as jurisdições até 30 de abril de 2020, com prorrogação até 15 de maio, pela resolução 314/20. O objetivo foi padronizar o funcionamento e garantir o acesso à justiça durante a crise de saúde.

Excluiu-se do Supremo Tribunal Federal a suspensão de prazos, com a pretensão de manter o funcionamento do órgão de cúpula do judiciário nacional e de garantir a tutela jurisdicional, em especial, diante de temas relevantes no cenário de crise de saúde, a exemplo das decisões sobre temas trabalhistas de relevância nacional e da observância da lei de acesso à informação.

Neste ambiente, o Supremo Tribunal Federal caminha de modo contínuo na virtualização dos atos processuais da corte, a exemplo da ampliação da competência de julgamento do plenário virtual, através das resoluções nº 669 de março de 2020, assim como através do anúncio para os dias 15 e 16 de abril, o início das primeiras sessões plenárias inteiramente em videoconferência, em observância à sua resolução nº 672 que visa a diminuição de circulação de pessoas.

Cumprir enfrentar, pela pertinência temática, as mudanças regimentais que ampliam a competência do plenário virtual para julgamento de todos os processos de competência do tribunal, qual seja, a resolução nº 669.

A partir da vigência desta resolução, poderão, no plenário virtual, a critério do relator ou do ministro vistor, com a concordância daquele, ser submetidos a julgamento em listas de processos, observadas as competências das turmas e do plenário, os agravos internos, os agravos regimentais e embargos de declaração, as medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias, demais classes processuais, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

Ocorre que o desenho institucional do plenário virtual ainda padece de deficiências que impõem adequações para observância de garantias processuais constitucionais. A análise dos vícios apresentados até os dias atuais se prestam a confirmar tal afirmação.

A constituição federal brasileira considera a advocacia como atividade essencial à justiça, porquanto, indispensável a participação dos advogados em todas as fases e instâncias do processo judicial. No exercício de suas funções, representam os interesses das partes e concretizam prerrogativas sociais de observância de processo constitucional e democrático.

Através da resolução nº 675, de 22 de abril de 2020, no curso da crise de saúde, o Supremo Tribunal Federal, no intuito de aprimorar a transparência das sessões de julgamento e de garantir as prerrogativas profissionais dos advogados e da própria sociedade, após demanda da Ordem dos Advogados do Brasil, juristas e associações, facultou aos advogados o envio de arquivo de sustentação oral, via sistema de peticionamento eletrônico do STF, com registro de protocolo de recebimento e andamento processual.

No mesmo diapasão, as sustentações orais serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos ministros e ficarão disponíveis no sítio eletrônico no curso da sessão de julgamento.

A alteração é, sem dúvida, um aprimoramento que alcança anseios manifestados pela advocacia e a bem da ampla defesa e da transparência dos atos processuais, contudo, a efetiva observância das teses levantadas oralmente e a possibilidade do levantamento de questões de ordem ou esclarecimentos, ainda, não estão perfeitamente garantidas.

Vale observar, também, a participação do *amicus curiae*, modalidade interventiva que tem o condão de reduzir o denominado “déficit democrático” do Supremo Tribunal Federal, diante do modo como são escolhidos seus membros, sem participação direta dos demais seguimentos governamentais, do próprio Judiciário, das demais funções essenciais à Justiça, ou qualquer extrato da sociedade civil. (BUENO, 2014).

Repara-se que o artigo 323, § 3º do RISTF (BRASIL, 2016a) preceitua que, mediante decisão irrecorrível, poderá o relator admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral. Esta restrição é ilegal e inconstitucional, em sentido formal e material, cabendo sublinhar que nenhum Regimento Interno, mesmo do STF, pode mudar o sistema processual civil no direito brasileiro. (BUENO, 2014).

Nessa trilha, a falta de transparência compromete a validade e a eficácia das decisões do Estado, pois inviabiliza o controle social, devendo-se, portanto, ao longo de todo procedimento ou processo de tomada de decisão ser preservada. Olvidar de observar a transparência em nome do procedimento ou da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional ofende os fundamentos do Estado Democrático de Direito. (MEDINA, 2016).

A transparência, igualmente, como direito fundamental, pode ser concebida na perspectiva do princípio do não retrocesso, na medida em que uma norma posterior não poderá restringir ou suprimir o grau de concreção de uma norma constitucional, pois, uma vez alcançado certo grau de abertura, publicidade e transparência, este não deve ser diminuído ou suprimido, sob pena de retrocesso vedado constitucionalmente. (MEDINA, 2016a).

A ampliação da transparência em tal ferramenta tecnológica, igualmente, pode ocorrer com maior explicitação dos critérios para submissão de um tema ao plenário

virtual, ou seja, clareza sobre os elementos que levam um Ministro a escolher um recurso para relatar, dentre os outros distribuídos a ele. (MEDINA, 2016a).

É pertinente afirmar que não há transparência no elevado percentual de abstenção dos Ministros que deixam de votar no plenário virtual, tendo em vista que quando a preliminar da repercussão geral fora julgada em meio físico não se identificou tal abstenção, evidenciado que o meio institucional possui forte influência. (MEDINA, 2016a).

Além disso, não se mostram transparentes os fundamentos dos votos dos Ministros que não relatam temas no plenário virtual. (MEDINA, 2016a).

Nesse contexto, o princípio da transparência deve ser concretizado de modo progressivo, sendo vedado o retrocesso. Tal concepção, deve se estender em todos os meios decisórios, inclusive, através de novas tecnologias adotadas pelo Poder Judiciário.

Deste modo, no plenário virtual, por imposição constitucional, deve-se buscar constante aprimoramento da transparência, pois o controle do serviço público da prestação jurisdicional só é possível com esse esforço.

Reconhece-se que o meio eletrônico de julgamento oferece amplas possibilidades ainda não trabalhadas para o melhoramento da gestão processual, mas a adequação do desenho institucional do plenário virtual demonstra-se necessária para o real cumprimento dos princípios aplicáveis aos serviços públicos. (PASSOS, 2018)

Outra característica que deve ser mencionada na estrutura institucional do meio eletrônico de julgamento consiste na sessão de julgamento. Configura-se como um ato processual que se desenrola em um prazo previsto no regimento, qual seja, 20 dias corridos, sem interrupções, com o consequente reconhecimento da repercussão geral ou não. Na recente alteração regimental – Emenda Regimental 51 –, para os julgamentos dos agravos regimentais e embargos de declaração, o prazo, nessas hipóteses, será de 5 dias corridos e ininterruptos. (BRASIL, 2016b).

Expirado tal prazo, mesmo sem o voto de algum Ministro, encerrava-se o julgamento. Outro aspecto que desperta interesse, consiste no fato de o meio eletrônico permitir que o Ministro vote em qualquer dia, lugar e horário, necessitando apenas de acesso à internet, contudo, não há reunião virtual simultânea dos ministros e, por esta razão, nenhum tipo de debate entre eles. (MEDINA, 2016a).

Ainda sobre os aspectos da sessão de julgamento, pontua-se que, uma vez iniciado o ato processual, não havia possibilidade de intervenção das partes e, causava perplexidade também, que os advogados não eram intimados nem no início, nem no fim da sessão de julgamento, podendo tomar ciência através do acompanhamento processual como qualquer outro jurisdicionado, à revelia dos interesses específicos em favor dos quais atuam e o Estado tutela. (MEDINA, 2016a).

Essa característica da sessão no plenário virtual feria à indispensável transparência que devem revestir os atos processuais, salvo quando presente o dever de preservação da intimidade e da incolumidade dos interesses da sociedade e do Estado – vida, segurança, saúde da população, soberania nacional ou relações internacionais, como exemplo. Outrossim, limitar a atuação dos advogados no ato processual, mostra direta ofensa a garantias constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa, além de ofensas às prerrogativas profissionais e sociais previstas no Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/94. (BRASIL, 2014).

Deste modo, consistente afirmar que o plenário virtual necessita de adaptações para a concretização de direitos e garantias previstas na Constituição Federal. Destaca-se também que, no meio eletrônico, não são admitidos os pedidos de vista pelos ministros, dando ao procedimento nítida função informacional, ao permitir o acesso aos autos do processo virtual aos outros Ministros não relatores. (MEDINA, 2016a).

É digno de nota também, o fato de que, nessa sessão ininterrupta de julgamento, prazo peremptório, conforme mencionado anteriormente, o quórum decisório admitia o reconhecimento do voto tácito, diante da abstenção de algum ministro no cômputo do resultado da votação, sendo esta decisão irrecorrível.

Nessa lógica, a falta de manifestações suficientes no prazo de vinte dias gerava o julgamento tácito ou implícito, todavia, é importante afirmar que a interpretação construída em torno do artigo 93, IX, da Constituição Federal, abomina e veda a existência de julgamentos tácitos ou implícitos, em razão da contrariedade com o dever de fundamentação das decisões. (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

A mesma situação ocorre na contagem de votos em 5 dias. Entretanto, entendem Didier Jr e Cunha (2016) que não há inconstitucionalidade nesse procedimento eletrônico previsto no Regimento Interno do Supremo, pois alegada pelo recorrente, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral é presumida, só deixando de existir por voto de 8 ministros.

Entretanto, nos julgamentos de mérito, a contagem de votos tácitos, revela ofensa clara ao princípio do colegiado.

Em resumo, são características das sessões de julgamento no plenário virtual a flexibilidade de participação dos ministros, ausência de reunião simultânea e interação entre os julgadores, ausência de efetiva participação das partes no decorrer da sessão, rigidez do prazo de duração e irrecorribilidade. (MEDINA, 2016a).

Na conjuntura da pandemia do coronavírus-COVID 19, o Supremo Tribunal Federal tem apresentado medidas para continuidade da prestação jurisdicional, de enfrentamento do conflitos oriundos da crise de saúde e buscado o aprimoramento da gestão numérica dos processos em tramitação na corte.

Não obstante, é imperioso que as soluções tecnológicas adotadas sejam compatíveis com as regras e princípios constitucionais processuais, sob pena de resolver a crise numérica, em detrimento dos parâmetros do Estado Constitucional de Direito.

Reconhece-se que aprimoramentos na estrutura de julgamento do plenário virtual foram impulsionados pela crise de saúde vivenciada, com destaque para a indispensável apresentação do votos dos ministros na sessão de julgamento virtual e da observância de prerrogativas da sociedade e dos advogados com os ajustes regimentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário de crise de saúde nacional gerado pela disseminação do Coronavírus-COVID 19 proporcionou, além de perplexidade quanto o efeitos trágicos da disseminação da doença no sistema de saúde, no sistema econômico e na vida das pessoas, igualmente, antecipação da adoção de soluções tecnológicas no órgão de cúpula do Poder judiciário brasileiro que visam a manutenção do acesso à justiça e efetiva tutela jurisdicional.

Oportunizou-se, também, a tomada de decisão administrativa de atualização do regimento interno do Supremo Tribunal Federal que ampliou a competência do plenário virtual. O momento perfeito, ainda que trágico, surgiu para atribuir ao plenário virtual o julgamento de todas as classes processuais, a critério do relator, ou do ministro vistor, com a concordância daquele.

No dia 19 de março de 2020, o CNJ editou resolução nº 313, responsável por estabelecer o plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus e garantir o acesso à justiça, suspendeu os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020, com prorrogação pela resolução 314, exceto do Supremo Tribunal Federal e da Justa Eleitoral. No mesmo dia, o Supremo Tribunal Federal editou a resolução 669/20, consolidou a ampliação das competências do plenário virtual, já em curso desde da emenda regimental 51, de 2016 e, recentemente, com a emenda regimental 53.

Contudo, as críticas acadêmicas e da advocacia quanto ao uso do plenário virtual diante de deficiências no seu desenho institucional, capazes de gerar ofensas a direitos fundamentais processuais, ganharam novo fôlego. Reconhece-se que adaptações foram feitas no procedimento do meio eletrônico de julgamento, a exemplo da resolução nº 675, 22 de abril de 2020, que determinou a disponibilização do relatório e votos durante a sessão de julgamento e a possibilidade de envio de sustentação oral pelo sistema de peticionamento eletrônico do STF, com protocolo de recebimento e andamento processual.

Contudo, persistem observações críticas sobre estrutura de julgamento do plenário virtual. Realça-se a falta de transparência sobre a escolha do relator de quais processos serão submetido ao plenário virtual; ausência de interação entre os ministros e debate de teses, com a conseqüente preponderância dos entendimentos do relator; dificuldades tecnológicas para participação efetiva dos advogados na sessão virtual e ininterrupta, deficiências de fundamentação e déficit democrático, decorrente da faculdade de indeferimento do *amicus curiae*, via decisão irrecorrível.

Nota-se que não há transparência na decisão do Ministro relator de submeter ao plenário virtual o julgamento dos temas ou as demais espécies de ações de competência do STF, trata-se decisão subjetiva e sem fundamentação, em clara ofensa ao dever de observar a publicidade e encargo de fundamentação previstos na Constituição Federal.

No mesmo sentido, em razão do desenho procedimental do plenário virtual, sessão de julgamento com duração de 20 ou 5 dias, a depender da espécie recursal, de modo ininterrupto, não há efetiva interação entre os julgadores, sem real defesa de pontos de vista e contraposição de ideias.

Como consequência da ausência de debates reais, possibilidade de prevalência de decisões no mesmo sentido do entendimento do relator, o que resulta na mitigação do princípio do colegiado.

Equitativamente, a precarização da participação dos advogados nas sessões de julgamento fere prerrogativas profissionais e sociais, assim como o concreto exercício da ampla defesa, princípio constitucional fundamental. Parcialmente, conforme mencionado, através da resolução 675, o Supremo Tribunal Federal possibilitou o protocolo e registro de sustentação oral via sistema de peticionamento eletrônico.

Porém, a imposição de limitações tecnológicas à real participação dos advogados na sessão de julgamento, seja para levantar questões de ordem, seja para possibilitar que as sustentações sejam verdadeiramente apreciadas pelos julgadores, a toda evidência, fere o disposto no artigo 133 da Constituição da República, segundo o qual a advocacia é essencial para administração da justiça.

Soma-se a isso as deficiências de fundamentação das decisões no meio eletrônico de julgamento, já evidenciadas em mais de uma década de uso deste meio de deliberação judicial. O acesso simultâneo às razões dos ministros julgadores, aos votos do relator e vistor constituem exigência das prerrogativas profissionais, das partes e da própria sociedade.

Como desenlace, cita-se o déficit democrático, quando o regimento interno permite que o relator possa indeferir a participação do amigo da corte, em decisão irrecorrível. A partir das sucessivas ampliações da competência do plenário virtual, temas de sensível relevância poderão ser julgados neste meio, para além da preliminar de repercussão geral, porquanto, fortalece-se ainda mais os poderes do relator e recrudescem-se as deficiências democráticas nos julgamentos do STF.

Demonstra-se legítimo o esforço de continuidade da prestação jurisdicional durante crise de saúde do COVID-19, o uso de novas tecnologias na gestão dos estoques do Supremo Tribunal Federal e enfrentamento dos gargalos, contudo, todas as medidas devem ser compatibilizadas com as garantias constitucionais processuais previstas na Constituição de 1988. Logo, impõe-se aprimoramentos na estrutura institucional do plenário virtual atualmente vigente, sob pena de supressão dos direitos fundamentais processuais acima apontados.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Repercussão Geral: impressões gerais e perspectivas**. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AURÉLIO, Marco. **Ofício com o pedido de renúncia enviado ao ministro Ricardo Lewandowski**. Brasília, 26 jun. 2016. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/marco-aurelio-renuncia-comissao.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

_____. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Ago. 2014. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnreflexoes-stf-25ago2014.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 05. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/cconstituicao.htm>. Acesso em: 12 maio. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.096, de 04 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e da OAB e Legislação Complementar. 13. ed. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2014. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/visualizador/17/estatuto-da-advocacia-e-daoab>>. Acesso em: 12 maio. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 maio. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre o processamento de recurso no âmbito dos tribunais. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 maio. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 maio. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45**. Promulgada em 30 de dezembro de 2004. Altera os dispositivos 5º, 36, 52, 92, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 115, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 maio. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.187, de 17 de dezembro de 2005**. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 maio. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento nº 760.358**, Sergipe, relatado pelo Ministro Gilmar. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJe nº 27 Divulgação 11/02/2010, Publicação 12/02/2010, Republicação DJe nº 30 18/02/2010. Brasília, 2010a. Disponível em:

<<http://www.stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14711417/questao-de-ordem-noagravo-de-instrumento-ai-760358-se>>. Acesso em: 13 de maio. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 42**, de 02 de dezembro de 2010. Altera os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, dez. 2010b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental042-2010.pdf>>. Acesso em: 14 maio. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Revoga a Lei n. 5.869/1973 e institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 maio. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno**: [atualizado até julho de 2016] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2016a. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 51, de 22 de junho de 2016**. Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para permitir o julgamento por meio eletrônico de agravos internos e embargos de declaração. Brasília, jun. 2016b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental042-2010.pdf>>. Acesso em: 14 de maio. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.256/2016, de 04 de fevereiro de 2016**. Altera a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Brasília, 2016c. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 maio. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Algumas considerações sobre o instituto da repercussão geral**. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAETANO, Flávio Crocce. **Repercussão geral: a reforma aplicada e a possibilidade de sua ampliação para o recurso especial**. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). Repercussão geral da questão constitucional Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo código de processo civil**. 2. ed. São Paulo, 2016.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Art. 932. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo. Saraiva, 2016, p. 1212-1217.

CANÁRIO, Pedro. **Depois de ter pedido ignorado, Marco Aurélio renuncia à Comissão de Regimento**. In: Revista Consultor Jurídico, Brasília, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-23/depois-pedido-ignoradomarco-aurelio-deixa-comissao-stf>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHAL, Ana Paula. **Repercussão geral retoma seu curso com o novo código de processo civil**. In: Revista Consultor Jurídico, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-26/observatorio-constitucional-repercussaogeral-retoma-curso-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 05 maio. 2020.

CARVALHO FILHO, José do Santos. **A repercussão geral do recurso extraordinário e o princípio do acesso à justiça**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, 2009. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/component/docman/doc_download/39-jose-carvalho-conpedi2009>. Acesso em: 17 fev. 2020.

_____. **Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral**. In: Revista Consultor Jurídico, jun. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015->

jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provocamudancas-estruturais-repercussao-geral>. Acesso em: 03 maio. 2020.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

_____. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização – Paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem Constitucional democrática. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectiva histórica, dogmática e de direito comparado**. Questões processuais. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. **Relevância da questão federal e a função constitucional do recurso especial**. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo da. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 3 v.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **O recurso extraordinário e o seu novo processamento: Análise da seleção, juízo de retratação, e negativa de seguimento**. Palestra proferida na EMERJ, Rio de Janeiro, 2007.

FREIRE, Alonso Reis; OMMATI, José Emílio Meaduar. **A repercussão geral e (novo) perfil do Supremo Tribunal Federal**. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FUCK, Luciano Felício. **Repercussão geral: desenvolvimento e desafios**. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito. 2012**. Tese (Direito do Estado). Faculdade de Direito, USP. São Paulo. 2012.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Anotações sobre a repercussão geral nos recursos extraordinários e especial. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LAMEIRA, Daniella Pinheiro. O Instituto da Repercussão Geral no Direito Brasileiro Atual: uma análise democrática. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 3. ed. Barueri: Manole, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. O Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema: de corte de revisão para corte de precedentes. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre

Freire; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MCBAINE, J. P. **Writ of Certiorari in Missouri, The [notes] University of Missouri Bulletin Law Series**, Vol. 6, pp. 3-21 McBaine, J. P. (Cited 310 times) 6 U. Mo. Bull. L. Ser. 3 (February 1915). Disponível em: <[http:// http://heinonline.org](http://http://heinonline.org) >. Acesso em 10 jun. 2016.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochamann da. **Reflexos do Writ of Certiorari no Cenário do Common Law e da Repercussão Geral no Direito Brasileiro**. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. 246 f. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico). São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2014.

_____. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo. Saraiva, 2016a.

_____. **Ampliar julgamento virtual no STF dá mais poder ao relator e reduz transparência**. In: **Consultor Jurídico**. Entrevista concedida a Pedro Canário. Depoimento [29 de junho de 2016]. Brasília, 2016b. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-29/entrevista-damares-medina-advogadapesquisadora>. Acesso em: 12 out. 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral**. In: Jornal Carta Forense, São Paulo, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevista/prequestionamento-erepercussao-geral/10156>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NASCIMENTO, Bruno Dantas. **Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela lei 11.187/2005**. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2006. 9 v.

NERY JUNIOR, Nelson. **Atualizações sobre o processo civil: a reforma do Código de Processo Civil brasileiro de 1994 e 1995**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Repercussão Geral e o uso da Reclamação Constitucional contra a decisão de sobrestamento do Recurso Extraordinário**. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre Freire; DANTAS, Bruno (Coord.). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flavio Quinaud. Art. 1030. In: STRECK, Lenio; CUNHA, Leonardo (Orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1369 –1385.

PASSOS. Hugo Assis. **Repercussão geral da questão constitucional e meio eletrônico de julgamento: os poderes do relator no Supremo Tribunal Federal**. Santa Catarina: Ed. Habitus. 2018.

RODOVALHO, Thiago. O Instituto da Repercussão Geral no Direito Brasileiro Atual: uma análise democrática. In: Luiz Fux, Alexandre Freire, Bruno Dantas (coord). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. Disponível em: <<https://direitoesubjetividade.files.wordpress.com/2010/08/danielsarmento-o-neoconstitucionalismo-no-brasil1.doc>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Números da Repercussão Geral. Brasília: Assessoria de Gestão Estratégica, atualização em 28 jul. 2016a**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: 05 maio. 2016.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processos sobrestados em razão da repercussão geral. Brasília: Assessoria de Gestão Estratégica, 2016b**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>>. Acesso em: 05 maio. 2016.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Estatísticas do STF. Brasília: Assessoria de Gestão Estratégica, 2015**. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoes>. Acesso em: 15 jul. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. In: Revista Consultor Jurídico, abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicaofundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em: 05 de maio .2020.

STRECK, Lenio Luiz et al. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

VEREA, Larissa. **O aumento dos poderes do relator e o julgamento monocrático dos recursos cíveis. 2014**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) -

Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi: 10.11606/D.2.2014.tde-08122014-163918. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08122014-163918/pt-br.php>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: de acordo com o CPC de 2015 e Lei 13.256/16**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.